



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/033.912/90-47

MFMO

Sessão de 21 de março de 1995

ACÓRDÃO Nº 103-16.140

Recurso nº: 106.200 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: ELETRODUTO COMERCIAL LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO -SP

IRPJ- Ex: 1987 - Omissão de receita de corrente de suprimento irregular do caixa constatado pela existência de ingresso de valores sem prova e de obrigações não comprovadas registradas no Exigível.

Recurso negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso interposto por ELETRODUTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995.

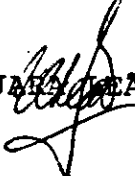

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO

- RELATOR

VISTO EM


UBIRAJARA ARAÚJO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic e Victor Luís de Salles Freire.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10880/033.912/90-47****R E L A T Ó R I O****RECURSO Nº: 106.200****ACORDÃO Nº: 103-16.140****RECORRENTE: ELETRODUTO COMERCIAL LTDA.**

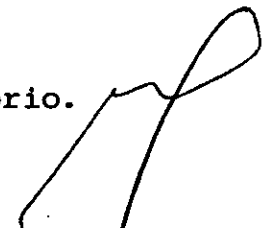
O procedimento fiscal tem base no auto de infração de fls. 34 e segs. que constata a existência de omissão de receitas no exercício de 1987, ano base de 1986, resultante do suprimimento irregular do caixa com ingresso de valores sem prova, inclusive quanto às datas conforme constam do "Diário" nº 02, às fls. 103, 112 e 119, caracterizando "Passivo Fictício" porque há no Exigível obrigações não comprovadas.

2. Intimada em 20.09.90, a autuada, ora recorrente, impugnou, tempestivamente, em 18.10.90 (v.fl.s.37 e segs.) e alegou que o valor constante do auto seria ilidido com a apresentação de comprovantes ao fisco que seriam juntados oportunamente (fls.40).

3. Nenhuma prova, contudo, foi oferecida, por isso, a informação fiscal de fls. 50 atribui à impugnação o efeito de mera medida protelatória.

4. A decisão de primeiro grau julga procedente a ação fiscal (fls. 52 e segs.) e dela a autuada, ora recorrente foi intimada, em 20.07.93, (v.fl.s.55 v.) e recorreu, tempestivamente, em 12.08.93, com os mesmos argumentos da peça de impugnação, inclusive prometendo levantar a documentação necessária (fls.58), o que não ocorreu.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 106.200

V O T O

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

2. A autuação foi procedida da intimação para que a recorrente apresentasse os elementos listados às fls. 1, mediante os quais o autuante pôde constatar as irregularidades.

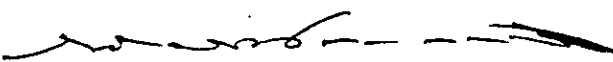
3. Indicados os valores e as datas do suprimimento de numerário ao caixa, a recorrente não provou o efetivo ingresso. Ao mesmo tempo, foi indicado o total da conta fornecedores que não foi comprovada, e portanto, caracterizando o registro de Exigível Irreal.

4. A inexistência da prova, em contrário, reiteradamente, prometida pela recorrente, é bastante para prevalecer a constatação do autuante, instrumentalizada pelo auto de infração.

5. A decisão de primeiro grau (fls. 52 e segs.) há de ser mantida pelos seus próprios fundamentos, inclusive pelos precedentes que arrola de julgados deste Primeiro Conselho, nos quais está um desta Câmara, o de nº 103.5.186/83 (fls. 53).

6. Voto, assim, por negar provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 21 de março de 1995.


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR